



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2021**

**Voto da Relatora**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 117/2021, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, “institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte”.

A Comissão de Legislação e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A Comissão de Administração opinou pela aprovação.

Remetido à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, tendo sido designada Relatora, na forma do art. 52, I, “a”, passo à emissão de parecer sobre o projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei 117/2021 institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte e, para tanto, dispõe sobre seus conceitos, objetivos, e diretrizes. Ademais, dispõe sobre a livre utilização dos dados, sobre a governança da política entre os Poderes Municipais no que diz respeito à sua gestão e implementação a partir de Plano de Dados Abertos, sobre as solicitações de abertura ou disponibilização de bases de dados e sobre as disposições finais necessárias à



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	64

implementação da Lei. Compete a esta Comissão analisar a proposição no que diz respeito aos “assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania”.

Conforme bem anotado na justificativa do projeto, no que diz respeito à política de dados abertos, “atualmente os procedimentos estão disciplinados pelo Decreto nº 17.072/2019, porém sem a existência de Lei prévia que legisle sobre a matéria”. Dessa forma, de fato, promover a previsão legal da matéria oferece maior segurança jurídica aos cidadãos e ao próprio Poder Público.

No mérito, há de se ter em vista que a Constituição Federal estabelece como direito fundamental que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (art. 5º, XXXIII). Nesse sentido, cabe à lei disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (art. 37, § 1º, II). Trata-se de formas de concretizar o princípio da publicidade, ao qual se submete a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).

No âmbito nacional, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação prevê diversas medidas para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 2º). Ademais, prevê que “é dever do Estado garantir o direito



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	65

de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão" (art. 5º).

Assim, o Projeto de Lei visa trazer mais concretude no âmbito municipal ao direito fundamental de acesso à informação, essencial para o exercício da cidadania. Destaca-se, ainda, a previsão em seu art. 3º, IX, da diretriz de "acessibilidade às bases de dados para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a autonomia para uso das informações disponíveis, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015", o que contribui para concretização do direito fundamental em uma perspectiva de inclusão social das pessoas com deficiência.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 117/2021.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021

Bella Gonçalves

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Hélvio Araújo</u>
Em <u>26/7/2021</u>
 Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>26/07/21</u>
<u>476</u>
Responsável pela distribuição